



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.006363/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.630 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ANTONIO MEDEIROS DANTAS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA A TERCEIROS. NECESSIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Somente poderá ser deduzida da receita decorrente do exercício da respectiva atividade a remuneração paga a terceiros, se decorrente de vínculo empregatício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-59.912 da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 100 e segs.).

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2009/962166694408914, expedida em 18/10/2010, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência a seguir discriminada, com valores expressos em reais (fls. 75 e seguintes).

IMPOSTO – 2904	10.536,21
MULTA DE OFÍCIO	7.902,15
JUROS DE MORA	1.432,92
TOTAL	19.871,28

Na Declaração de Ajuste Anual havia sido apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 3.102,14.

Os valores apontados decorrem de dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 12.247,24, e dedução indevida de livro-caixa no valor de R\$ 26.066,24, por falta de comprovação.

Cientificado em 29/10/2010, fl. 78, o interessado apresentou, em 18/11/2010, a impugnação às fls. 2 fillin "inconformidade de fl. " * MERGEFORMAT , acompanhada dos documentos às fls. 3 a 73 e 88, alegando, em síntese, que:

(A dedução de previdência oficial, no valor de R\$ 12.247,24, e dedução de livro-caixa, no valor de R\$ 26.066,24, são pertinentes. Os valores de previdência são comprovados em anexo. A dedução de livro-caixa corresponde aos serviços prestados informados nos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

A autoridade *a quo* promoveu revisão de ofício da exigência, concluindo pela procedência parcial do débito fiscal e reduziu o imposto lançado ao valor de R\$ 4.910,10, devido ao restabelecimento da previdência oficial, R\$ 12.247,24, e de parte das despesas de livro-caixa, R\$ 8.211,33, em virtude da percepção de rendimentos sem vínculo empregatício nesse mesmo valor (fls. 83 a 85).

Cientificado dessa revisão em 24/03/2011, o contribuinte voltou a comparecer aos autos, e aduziu que a Prefeitura Municipal de Cuité – PB retificou o código da DIRF de 0561 para 0588 e a exigência merece ser cancelada (fls. 86 e seguintes).

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto **vencedor** do acórdão recorrido:

A divergência de entendimento restringe-se à possibilidade de exame dos documentos referentes às despesas pleiteadas a título de Livro Caixa.

No caso, embora não conste dos autos cópia do Livro Caixa, deve ser levado em consideração que a autoridade lançadora efetuou a revisão de ofício do lançamento (fls. 83 a 85) tendo acatado parte das despesas pleiteadas a título de Livro Caixa. As despesas aceitas ficaram limitadas aos rendimentos decorrentes de trabalho não assalariado, conforme dados extraídos das Dirfs válidas nos bancos de dados administrados pela RFB na data da revisão.

Neste contexto, considerada a retificação da Dirf apresentado pela fonte pagadora de CNPJ 08.732.174/0001-50 (fls. 89 a 91 e 96), analisando-se os documentos de fls. 14 a 72, à luz do disposto na legislação de regência (Lei 8.134/1990, art. 6º), são passíveis de dedução as despesas referentes a: participação em Conselhos Médicos e Associações de Cirurgiões; destaque em lista telefônica; serviços contábeis; aluguéis de sala e pagamento de condomínio. Quanto às despesas com telefone celular, são dedutíveis parcelas correspondentes à quinta parte de cada uma das faturas pagas no ano-calendário 2008 (Parecer Normativo CST 60/1978, Perguntas e Respostas IRPF 2009, pergunta 396). Os valores aceitos estão consolidados, mês a mês, na Tabela 1, coluna “Jgto: Dedutível”.

Por outro lado, sem entrar na análise dos itens adquiridos, não são aceitas as despesas representadas por cupons fiscais sem a identificação do consumidor final (R\$ 723,00, fls. 21, 24, 29, 42 e 47).

Também não se admite a dedução dos pagamentos referentes a “instrumentação cirúrgica” (R\$ 10.200,00, fls. 15, 20, 26, 28, 38, 41, 46, 51, 55, 58, 63 e 69), por não decorrerem de vínculo empregatício (Lei 8.134/1990, art. 6º, inc. I), não se enquadrarem

no conceito de despesas de custeio (aquelas destinadas à aquisição de bens e materiais de consumo e à contratação de serviço para a realização de atividades de manutenção, necessários ao regular funcionamento do consultório) e por ausência de comprovação de que os custos não teriam sido repassados para os pacientes, como é usual ocorrer. Observe-se que o contribuinte não apresentou Livro Caixa contendo o registro das receitas recebidas.

As deduções não admitidas neste voto estão consolidadas na Tabela 1, coluna “Julgamento: Não dedutível”.

(...)

Feitas as considerações acima, refaz-se o cálculo do IRPF, exercício 2009, conforme Tabela 2.

(...)

Observe-se que os documentos que instruem a impugnação somam apenas R\$ 20.375,22 (Tabela 1, coluna “Impugnação”). Assim, glosa de Livro Caixa no valor de R\$ 5.691,02 (= R\$ 26.066,24 – R\$ 20.375,22, total Livro Caixa declarado menos total dos documentos comprobatórios apresentados), configura-se matéria não litigiosa (Decreto 70.235/1972, art. 17), ficando precluso o direito de o interessado discuti-la em momento posterior. Dessa forma, cabe à autoridade preparadora promover a imediata cobrança do imposto suplementar decorrente (R\$ 1.565,03 = R\$ 5.691,02 x 27,5%), e acréscimos (Decreto 70.235/1972, art. 21, § 1º), eis que a totalidade do crédito tributário mantido após a revisão de ofício encontra-se controlada e em aberto neste processo.

Diante do exposto, voto por julgar parcialmente procedente a impugnação, para manter exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.568,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2014, Recurso Voluntário, fl. 115, por meio do qual defende a dedução das despesas com instrumentação cirúrgica, no valor de R\$ 10.200,00. Anexa recibos da profissional e declaração do hospital.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo, atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para avaliação e julgamento cinge-se à dedução pleiteada pelo recorrente, médico, de despesas de pagamento de profissional instrumentadora, a título de livro-caixa, no valor de R\$ 10.200,00.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, no mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De se observar que a declaração do hospital anexada ao recurso impetrado, de fl. 129, que a testa a necessidade de o contribuinte trazer na sua equipe um instrumentador cirúrgico, não invalida a fundamentação adotada quanto a esse aspecto no voto vencedor do acórdão recorrido, que abaixo se repete:

Também não se admite a dedução dos pagamentos referentes a “instrumentação cirúrgica” (R\$ 10.200,00, fls. 15, 20, 26, 28, 38, 41, 46, 51, 55, 58, 63 e 69), por não decorrerem de vínculo empregatício (Lei 8.134/1990, art. 6º, inc. I), não se enquadrarem no conceito de despesas de custeio (aquelas destinadas à aquisição de bens e materiais de consumo e à contratação de serviço para a realização de atividades de manutenção, necessários ao regular funcionamento do consultório) e por ausência de comprovação de que os custos não teriam sido repassados para os pacientes, como é usual ocorrer. Observe-se que o contribuinte não apresentou Livro Caixa contendo o registro das receitas recebidas. (grifo nosso)

Pelas mesmas razões já discurridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito